



Participação de  
profissionais de  
segurança pública  
em audiências  
judiciais na condição  
de testemunhas

SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA | COLEÇÃO GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS





SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA  
COLEÇÃO GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS



Participação de  
profissionais de  
segurança pública  
em audiências  
judiciais na condição  
de testemunhas



Esta obra é licenciada sob uma licença *Creative Commons* - Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823p

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.  
Participação de profissionais de segurança pública em audiências judiciais na condição de testemunhas [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Fórum Brasileiro de Segurança Pública ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2022.

Inclui bibliografia.

44 p. : il. (Série Fazendo Justiça. Coleção gestão e temas transversais).

Versão PDF.

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN

ISBN 978-65-88014-05-9 (Coleção)

Nota: Integra a coletânea "Diálogos polícias e judiciário".

1. Audiência judicial. 2. Profissional de segurança pública. 3. Testemunha. 4. Justiça criminal. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. IV. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). V. Série.

CDU 343

CDD 345

Bibliotecário: Phillipe de Freitas Campos CRB-1/3282

**Coordenação Série Fazendo Justiça:** Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa; Renata Chiarinelli Laurino; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

Coordenação geral: Renato Sérgio de Lima

Supervisão geral: Talles Andrade de Souza;

Coordenação técnica: Isabel Figueiredo

Supervisão técnica: Vivian Coelho; Mariana Py Muniz; Mário Henrique Dittício;

Pesquisadores: Guaracy Mingardi; Paula Ballesteros; Betina Warmling Barros;

Apoio: Comunicação Fazendo Justiça

Diagramação: Gráfica Ideal

Revisão: Tikinet Edição

Fotos: Adobe Stock

SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA  
COLEÇÃO GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS



Participação de  
profissionais de  
segurança pública  
em audiências  
judiciais na condição  
de testemunhas

## **CNJ (Conselho Nacional de Justiça)**

**Presidente:** Ministra Rosa Weber

**Corregedora Nacional de Justiça:** Ministro Luis Felipe Salomão

### **Conselheiros**

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Richard Pae Kim

Salise Monteiro Sanchotene

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Jane Granzoto Torres da Silva

Giovanni Olsson

Sidney Pessoa Madruga

João Paulo Santos Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto e Silva

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

**Secretário-Geral:** Gabriel Matos

**Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica:** Ricardo Fioreze

**Diretor-Geral:** Johanness Eck

**Supervisor DMF/CNJ:** Conselheiro Mauro Pereira Martins

**Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ:** Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

**Juizes Auxiliares da Presidência - DMF/CNJ:** Edinaldo César Santos Junior, Karen Luise Vilanova Batista de Souza Pinheiro, João Felipe Menezes Lopes e Jônatas Andrade

**Diretora Executiva DMF/CNJ:** Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa

**Chefe de Gabinete DMF/CNJ:** Renata Chiarinelli Laurino

## **PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)**

**Representante-Residente:** Katyna Argueta

**Representante-Residente Adjunto:** Carlos Arboleda

**Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática:** Maristela Baioni

**Coordenadora da Unidade de Paz e Governança:** Moema Freire

**Coordenadora-Geral (equipe técnica):** Valdirene Daufemback

**Coordenador-Adjunto (equipe técnica):** Talles Andrade de Souza

## **Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)**

### **Conselho de administração**

**Presidente:** Cássio Thyone A. de Rosa

**Presidente de Honra:** Elizabeth Leeds

Arthur Trindade M. Costa

Alexandre Pereira da Rocha

Daniel Ricardo de Castro Cerqueira

Denice Santiago

Edson Marcos Leal Soares Ramos

Isabel Figueiredo

Juliana Lemes da Cruz

Marlene Inês Spaniol

Paula Ferreira Poncioni

Roberto Uchôa

### **Conselho fiscal**

Lívio José Lima e Rocha

Marcio Júlio da Silva Mattos

Patrícia Nogueira Proglhof

### **Equipe**

**Diretor Presidente:** Renato Sérgio de Lima

**Diretora Executiva:** Samira Bueno

**Coordenadora Institucional:** Juliana Martins

**Coordenador de Projetos:** David Marques

**Supervisão de Núcleo de Dados:** Isabela Sobral

### **Equipe Técnica**

Betina Warmling Barros

Dennis Pacheco

Amanda Lagreca Cardoso

Talita Nascimento

Thaís Carvalho (estagiária)

**Supervisão Administrativa e Financeira:** Débora Lopes

### **Equipe Administrativa**

Elaine Rosa

Sueli Bueno

Antônia de Araujo



# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO TÉCNICA</b>	<b>9</b>
<b>1. CONTEXTO</b>	<b>11</b>
<b>2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS ACHADOS DA PESQUISA E O DEPOIMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA EM AUDIÊNCIAS CRIMINAIS</b>	<b>13</b>
<b>3. PROBLEMAS RELATADOS PELOS POLICIAIS EM RELAÇÃO AO DEPOIMENTO EM AUDIÊNCIAS CRIMINAIS</b>	<b>21</b>
<b>4. SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO DOS FLUXOS</b>	<b>24</b>
a) Depoimentos por videoconferência	24
b) Organização da agenda de audiências	25
c) Intimação dos profissionais de perícia	26
d) Cancelamento de audiências	27
e) Consulta às informações sobre o processo	27
F) Espaço para acomodação dos depoentes enquanto aguardam a audiência	29
g) Rotinas nas audiências	30
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>34</b>



# APRESENTAÇÃO TÉCNICA

## APRESENTAÇÃO TÉCNICA

Com base nos resultados do diagnóstico produzido na primeira fase do projeto “Diálogos Polícias e Judiciário”, este documento tem por objetivo apresentar análises e sugestões acerca do procedimento judicial de coleta de depoimento de profissionais de segurança pública, na condição de testemunha, audiências criminais. Trata-se de um exame técnico a respeito do período compreendido entre o momento em que os profissionais de segurança são intimados para comparecer à audiência até o momento em que eles demandam comprovação da sua presença em tais atos.



CONTEXTO

## 1 CONTEXTO

Em novembro de 2019 foi firmada parceria entre o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no âmbito do Programa Fazendo Justiça, com o objetivo de viabilizar um amplo processo de diálogo e escuta dos profissionais de segurança e subsidiar a construção de novas estratégias de atuação do Poder Judiciário em matérias associadas à segurança pública, ao Sistema de Justiça Criminal e ao Sistema Socioeducativo.

Em sua primeira fase, a parceria buscou investigar as percepções e mentalidades institucionais dos profissionais de segurança dos Estados e do Distrito Federal acerca do funcionamento do Sistema de Justiça Criminal, com ênfase na atuação do Poder Judiciário. Para tanto, foi produzido um diagnóstico, com base na utilização de métodos quantitativos e qualitativos que possibilitaram a realização de uma pesquisa de caráter exploratório, que abordou diferentes assuntos, assim agrupados:

- a. Percepção geral sobre o Poder Judiciário e o fluxo de trabalho do Sistema de Segurança Pública e Justiça Criminal;
- b. Audiências de custódia;
- c. Alternativas penais;
- d. Monitoramento eletrônico;
- e. Sistema penitenciário e egressos; e
- f. Adolescentes em conflito com a lei.

A pesquisa utilizou, essencialmente, duas estratégias complementares: a aplicação de um *survey* eletrônico para policiais civis, policiais militares e profissionais de perícia criminal de todo o país e a realização de uma etapa de campo, que contou com grupos focais e entrevistas em profundidade com esses mesmos profissionais em doze Estados e no Distrito Federal.

O cenário identificado apontou dissonâncias e distâncias entre teoria e prática da atuação policial, entre as intenções das políticas públicas e a forma como elas são apreendidas e implementadas pelos operadores da ponta da linha e entre os discursos institucionais dos Sistemas de Segurança e de Justiça.

Foram identificados diversos entraves e tensões no fluxo de trabalho do Sistema de Segurança Pública e Justiça Criminal, bem como vários problemas cotidianos decorrentes da relação entre os atores deste sistema foram reiteradamente apresentados pelos profissionais de segurança pública. Dentre eles, chamou a atenção – pela frequência das menções e pelo conteúdo das narrativas apresentadas – a questão da participação dos profissionais de segurança pública em audiências criminais na condição de testemunhas.



CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE  
OS ACHADOS DA PESQUISA E O  
DEPOIMENTO DE PROFISSIONAIS  
DE SEGURANÇA EM AUDIÊNCIAS  
CRIMINAIS

## 2

# CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS ACHADOS DA PESQUISA E O DEPOIMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA EM AUDIÊNCIAS CRIMINAIS

Prestar depoimento em audiência referente a casos nos quais trabalhou é uma atividade comum para a maioria dos profissionais de segurança pública. As respostas aos questionários aplicados na etapa de diagnóstico do Projeto Diálogos Polícias e Judiciário mostram que 88% dos 6.749 respondentes já foram convocados pelo Judiciário para produzirem prova testemunhal. As entrevistas e grupos focais realizados por ocasião da etapa qualitativa da pesquisa mostraram que aqueles que nunca comparecem às Varas Criminais com essa finalidade são, em sua maioria, policiais que trabalham em áreas administrativas ou prestam serviço em outras instituições, como em Secretarias de Segurança Pública, por exemplo. Ou seja, a maior parte do grupo que não é frequentemente intimado como testemunha não participa da atividade fim de suas corporações.

A frequência da participação dos profissionais de segurança nesses atos se deve, por um lado, à importância do seu testemunho acerca dos fatos que presenciou ou acompanhou, seja durante a ocorrência, a prisão do suposto infrator e a investigação. Por mais que, em tese, os detalhes dessas etapas estejam consubstanciados nos documentos que compõem o inquérito, é comum que tanto a defesa quanto a acusação entendam que podem existir detalhes importantes para o caso que não foram documentados, relatos que precisam ser mais bem esclarecidos ou divergências e contradições no conjunto dos autos que podem ser esclarecidas no depoimento pessoal.

Por outro lado, não se pode desconsiderar a cultura do processo penal brasileiro que ainda dá maior centralidade à prova testemunhal do que às provas documentais. Isso faz com que uma lógica disfuncional se retroalimente: a sobrevalorização da prova testemunhal muitas vezes torna menos importante a produção de elementos informativos distintos durante o inquérito, ou seja, a investigação em si, e a fragilidade da investigação implica na maior importância da prova testemunhal.

Na prática, uma boa parte do conjunto probatório das ações criminais mais comuns, sobretudo nos casos de crimes contra o patrimônio e de pequenos tráfico de drogas<sup>1</sup>, está lastreado nos depoimentos dos policiais que tenham participado da investigação dos fatos ou dos atos de flagrância. As razões que levam à preferência pelo uso desse tipo de prova no processo criminal são diversas, passando pelas restrições técnicas da polícia judiciária, pela cultura que se estabeleceu entre os titulares

---

1 A título de exemplo, vale conferir as seguintes reportagens: “Polícia de SP só investiga um em cada dez roubos de carga no Estado” (<https://noticias.r7.com/sao-paulo/policia-de-sp-so-investiga-um-em-cada-dez-roubos-de-carga-no-estado-26062018>), “Polícia só abre inquérito para investigar um a cada 23 roubos registrados no Rio” (<https://extra.globo.com/casos-de-policia/policia-so-abre-inquerito-para-investigar-um-cada-23-roubos-registrados-no-rio-23153312.html>), “Polícia investiga só 1 em cada 10 roubos” (<https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1474720-policia-civil-so-investiga-1-a-cada-10-roubos-em-sp.shtml>)

da ação penal e pela forma como a maior parte dos inquéritos policiais se inicia, através de flagrantes e não de investigações prévias.

Sobre esse contexto, um ponto importante que precisa ser considerado é a desestruturação da Polícia Civil, encarregada das investigações, nas últimas décadas. Além da falta de investimentos nas instituições, o número de policiais civis vem diminuindo constantemente no país. Em relatório publicado pelo Tribunal de Contas de São Paulo, apontou-se um déficit de 8.000 policiais civis (mais de 25%) no estado em 2019, sendo que dos restantes, mais de 30% estariam em vias de ser aposentados<sup>2</sup>. Em Minas Gerais a defasagem seria de 40%<sup>3</sup>, no Paraná 45%<sup>4</sup> e em Santa Catarina chegaria a 47%, de acordo com o cargo<sup>5</sup>.

Na grande maioria dos casos, apenas os departamentos policiais especializados investigam efetivamente crimes de autoria desconhecida. Os distritos policiais acabam se concentrando no registro de boletins de ocorrência e no relatório de inquéritos de autoria conhecida, que geralmente decorrem de flagrantes feitos pela Polícia Militar<sup>6</sup>.

Normalmente os flagrantes têm como testemunhas apenas a equipe de policiais que realizaram a prisão. É bastante raro encontrar outras testemunhas, seja por que as pessoas não estão dispostas a falar - caso de grande parte das prisões em flagrante por tráfico de drogas realizadas em região de vulnerabilidade socioeconômica, onde grupos armados podem exercer forte influência na população moradora desses territórios - seja pelo fato de que já virou quase um procedimento padrão os policiais militares não buscarem ou anotarem os dados de outras testemunhas.

Os profissionais de segurança que participaram da pesquisa relataram ser muito difícil que testemunhas civis se disponibilizem a prestar declarações, mas apresentaram uma impressão generalizada de que o Judiciário teria se acostumado a aceitar a palavra dos policiais como prova suficiente do delito imputado ao réu.

---

2 Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/07/19/policia-civil-tem-falta-de-mais-de-88-mil-agentes-e-risco-de-inoperancia-diz-tce.ghtml>

3 Conforme a seguinte reportagem: <https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/seguran%C3%A7a-p%C3%BAblica-tem-buraco-de-23-mil-agentes-em-minas-gerais-1.807470>

4 Conforme a seguinte reportagem: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/ratinho-junior-balanco-2019-seguranca-publica/>

5 Conforme a seguinte reportagem: <https://saojoaquimonline.com.br/destaque/2020/08/19/baixo-efetivo-da-policia-civil-afeta-a-seguranca-dos-catarinenses/>

6 De acordo com levantamento do CNMP, no segundo semestre de 2019 foram registrados 6.475.188 boletins de ocorrência pelas Polícias Cíveis de todo o país. Destes, 856.262 foram convertidos em inquérito. Fonte: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/controle-externo-da-atividade-policial-em-numeros-delegacias-de-policia-civil>. Considerando o efetivo total de policiais civis no país em 2016 – último ano disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - teríamos 7,5 novos inquéritos para cada um dos policiais apenas naquele semestre, fato que, por si só, já nos autoriza a questionar a quantidade de investigações que efetivamente são realizadas e a quantidade de inquéritos que não se resumiu exclusivamente ao depoimento dos policiais militares responsáveis pelo flagrante. Fonte do efetivo: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisa-perfil/relatorio\\_pesquisa\\_perfil\\_anobase\\_2014-2016.pdf/](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisa-perfil/relatorio_pesquisa_perfil_anobase_2014-2016.pdf/)

Sendo assim, em muitos casos, toda a acusação se sustenta, muitas vezes, tão somente no relatório policial e, não sendo suficiente, no testemunho dos policiais, o que que implica, dentre outras consequências, convocar continuamente os policiais mais ativos para depor, gerando redução do efetivo empregado no policiamento ostensivo/preventivo, o que é particularmente grave em cidades pequenas.

A dinâmica de dependência dos testemunhos policiais, que, como dito, está fortemente relacionada à uma cultura de sobrevalorização deste tipo de prova, em detrimento de outros tipos, como, por exemplo, as provas periciais e o depoimento de outras testemunhas além dos policiais, gera uma série de consequências para o cotidiano dos profissionais de segurança. Este assunto foi um tema importante na etapa qualitativa da pesquisa e a imensa maioria dos participantes tinha algo a declarar sobre o tema, sobretudo experiências pessoais de quando estiveram frente a frente com juízes criminais.

Em linhas gerais, os participantes da pesquisa concordam com três pontos principais:

- Os policiais não necessariamente desejam testemunhar e, em geral, não vêm muito sentido neste ato;
- Apesar disso, prestar depoimento em juízo é tido por eles como um procedimento que faz parte do cotidiano policial;
- O momento da audiência é a única forma de contato direto que os policiais de baixo escalão possuem com o Judiciário.

Ainda que essas três narrativas principais guiem a maior parte das percepções dos agentes, a importância que eles conferem aos seus depoimentos pode variar, a depender de alguns fatores. O mais significativo, é que, para eles, existem pelo menos dois tipos de depoimento: aqueles em que seu comparecimento ocorre apenas como forma de repetição das informações que já constam no inquérito (o que seria a maioria das situações), e os casos em que realmente são capazes de auxiliar no esclarecimento de eventuais pontos obscuros.

Para a maioria dos policiais participantes da pesquisa, comparecer às audiências apenas para repetir o que já está consignado é improdutivo e visto como dispêndio desnecessário de seu tempo de serviço. Dentre os que responderam ao questionário, 67%, indicaram não ver razão em comparecer ao ato apenas para repetir o que já consta na oitiva prestada em Delegacia.

Quando um policial é intimado para depor em audiência, há um dispêndio de tempo de serviço que pode ser de até um período inteiro no seu dia de trabalho. Fazendo uma contabilização simples, imagine-se que um policial militar, por exemplo, atue em dois flagrantes por dia. Se ele trabalha na rua uma média de dez dias úteis por mês, isso significaria vinte audiências provenientes de apenas um mês de trabalho, sendo que cada feito pode levar pelo menos três horas, contando tempo de deslocamento, período em que se aguarda a realização do ato, duração da audiência e deslocamento de retorno. São, no mínimo, 60 horas do tempo de trabalho do policial despendidas em atos judiciais decorrentes de

apenas um mês de trabalho rotineiro. Isso sem se levar em conta as remarcações e cancelamentos de audiência que são muito comuns e podem até mesmo dobrar esse tempo.

Quanto ao depoimento em si, muitos afirmaram que é comum terem de recorrer a leitura de Boletins de Ocorrência e/ou Inquéritos Policiais para recordar os fatos. Portanto mesmo quando alguns policiais são chamados para elucidar um fato, existe grande probabilidade de que ele apenas repita o que já consta desses documentos, sem possibilidade de acrescentar novas informações. Se o depoimento ocorre muitos meses após o fato, como parece ser a regra geral de acordo com as narrativas coletadas, alguns policiais tendem a confundir a ocorrência em pauta com outras similares. Isso ocorre com mais frequência com policiais militares, uma vez que as guarnições atendem inúmeros chamados que se assemelham no que diz respeito ao tipo de crime, às circunstâncias do fato e, em alguns casos, até mesmo ao sujeito flagrado na ação delitiva.

A incidência de casos em que o policial tem realmente algo a acrescentar ao que já consta nos autos, segundo o que foi possível concluir do diagnóstico realizado, é excepcional e normalmente ocorre quando se trata de uma prisão significativa ou quando se trata de fato bastante recente. As falas dos entrevistados permitiram concluir que a importância, ou validade, do testemunho dos policiais envolvidos numa prisão varia de acordo com a sua *efetiva* participação no fato.

Sabe-se que, no processo criminal, a intimação de testemunhas, seja pelo órgão acusatório ou pela defesa, não depende de fundamentação ou justificação prévia. À exceção da quantidade de testemunhas a serem arroladas, sobre a qual há disposição expressa no Código de Processo Penal, não há que se falar em filtro qualitativo referente à pertinência da prova testemunhal a ser produzida em juízo.

Ainda que a prova testemunhal produzida por policiais atuantes na fase pré-processual esteja legalmente garantida às partes, a percepção daqueles que são rotineiramente intimados a prestar o testemunho sugere que seria profícuo ao sistema criminal refletir sobre esse aspecto. Sobretudo em casos em que o agente não teve atuação mais expressiva no momento da prisão ou na investigação, tendo atuado apenas na condução do preso, na lavratura do flagrante ou no registro do boletim de ocorrência, o seu depoimento em juízo, na grande maioria das vezes, é apenas uma reiteração de informações que já constam no inquérito policial.

A constatação da fragilidade de parte dos testemunhos prestados por profissionais de segurança demanda uma maior compreensão pelas partes e pelo magistrado sobre os limites desse elemento probatório. É ilusório imaginar que o policial que tão somente lavrou o flagrante tenha condições de acrescentar qualquer informação específica a respeito do fato investigado ou mesmo das circunstâncias em que ocorreu o flagrante. Ao ser intimado para depor, ele, a princípio, estará restrito a confirmar a realização do ato administrativo para o qual foi designado como responsável.

O que se está ponderando é que, para parte dos policiais intimados a depor, há muito pouco a dizer que possa, de fato, ser aproveitado durante a apreciação dos elementos probatórios levados a juízo.

O diagnóstico realizado, portanto, informa a existência de uma cultura no processo criminal brasileiro que indica às partes, com maior aderência pelo Ministério Público, uma falsa ideia de que todos os agentes policiais que, por qualquer razão que seja, constem no Inquérito Policial possuam algum nível de conhecimento a respeito da materialidade e da autoria do fato investigado. Desconsidera-se o caráter burocrático de parte dos atos investigativos, ou seja, a atuação de alguns policiais apenas como certificadores de atos realizados nessa fase.

Ao colocar todos os policiais que porventura estejam qualificados no inquérito para serem ouvidos em audiência, sem que se realize qualquer reflexão a respeito das reais possibilidades desse profissional acrescentar elementos que possam servir ao processo o principal resultado que se observa é a ampliação de atos meramente burocráticos e todas as consequências para a efetividade da jurisdição criminal dela provenientes.

Nesse sentido, é importante lembrar que nem todo policial que atuou em um caso realmente poderia, de fato, agregar algum elemento útil em seu depoimento. Isso porque os policiais exercem funções distintas nas atividades de prisão, registro, investigação e perícia dos casos. Em linhas gerais poderíamos pensar em alguns grandes grupos de profissionais e atividades que realizam em cada caso criminal:



**Policiais militares que efetivaram a prisão** – conforme mencionado a maioria das prisões é realizada por policiais militares em razão de flagrante delito. Quando isso ocorre, é possível que, desde que não tenha decorrido muito tempo, algum dos policiais envolvidos possa acrescentar informações para além do que consta no depoimento que prestou na Polícia Civil. No mesmo sentido, existem situações em que o registro feito pelos policiais militares para sua corporação tem algum detalhe além do que consta no depoimento na Delegacia;



**Policiais civis que participaram de uma investigação** – Como são poucas as investigações efetivamente realizadas pela Polícia Civil, existe alguma probabilidade dos envolvidos recordarem detalhes além do que consta no inquérito, principalmente investigadores. Os escrivães normalmente só registram o fato, de modo que dificilmente teriam algo de novo a declarar em juízo.



**Delegados que presidiram o Inquérito Policial** – Como uma das funções do delegado é tomar os depoimentos, analisar os laudos periciais, interrogar o suspeito e redigir um relatório final, é provável que ele se lembre dos detalhes da investigação, portanto também pode ter algo a informar às partes e ao juiz.



**Delegados que só remeteram o Inquérito Policial** – Existem muitas situações em que o delegado só preside a parte final do inquérito, limitando sua participação à assinatura do envio das últimas peças. Nesses casos o conhecimento desses profissionais das particularidades do caso costuma ser reduzido ou até mesmo nulo, de modo que seu depoimento, normalmente, serve apenas como forma de corroboração do que consta nas últimas páginas do inquérito.



**Policiais civis das centrais de flagrante** – nesses casos é difícil presumir que o delegado ou o escrivão possam ter algo significativo a dizer em um depoimento. Nas centrais de flagrante as equipes têm apenas a função de registrar os casos. Dificilmente um policial que trabalha em unidades desse tipo teria como recordar com precisão de uma prisão específica, para além de casos excepcionais. A exceção fica por conta dos casos em que o réu se queixa de ter sido espancado ou torturado na delegacia.



**Profissionais de perícia** – a não ser nas situações em que compareceram ao local do crime, os profissionais de perícia são responsáveis por exames realizados em laboratórios ou outras dependências das instituições de perícia e pelos laudos que substanciam seus resultados. Nos casos de profissionais que compareceram ao local, nem sempre o seu depoimento é colhido, de modo que eles podem ter informações a fornecer em juízo para além das que constam nos laudos. Nos casos dos profissionais que atuaram internamente, há diferenças entre as informações de que dispõem: se médicos-legistas e papiloscopistas que lidaram com o preso ou com a vítima viva podem ter informações além das que constam no laudo (podem ter ouvido alguma conversa ou visto algo que não consta dos autos), o mesmo não ocorre com os responsáveis por exames de objetos, mortos e impressões digitais em suporte. Nestes últimos casos, toda a ação do profissional de perícia é consolidada no laudo e, nos termos legais, esclarecimentos adicionais devem, a princípio, ser solicitados e fornecidos por escrito – até porque geralmente se referem a um trabalho técnico e não opinativo ou narrativo.



**Policiais que compareceram ao local do crime** – ainda que, na prática, o comparecimento ao local do crime de profissionais de segurança que não são os responsáveis diretos por prisões seja raro, isso ocorre em quase todos os homicídios e ocorrências de maior repercussão. Assim, além dos profissionais de perícia já mencionados, policiais civis e militares comparecem nos locais, ocasião em que podem ter obtido informações que nem sempre constam dos autos, por serem consideradas sem importância naquele momento. Assim, há uma chance de que esses depoimentos auxiliem a instrução, uma vez que podem possibilitar detalhamento de situações ou até mesmo lembranças de fatos não relatados.

Ainda que os grupos mencionados não compreendam todas as possibilidades da atuação policial, demonstram que há muita diferença entre o tipo de função desempenhada por cada profissional de segurança em um determinado caso e, conseqüentemente, da maior ou menor pertinência de seu chamamento em juízo.

Sugere-se, assim, a ponderação acerca da efetiva capacidade de contribuição para o processo de cada profissional de segurança chamado a testemunhar. Isso reforçaria a exigência de maior qualidade da prova, na medida em que *standards* inferiores deixariam de ser suficientes para embasar sentença condenatória, incentivando para a diversificação e qualificação do conjunto probatório dos processos criminais brasileiros.

Como consequência dessa diversificação probatória, a prova testemunhal dos policiais perderia centralidade, levando à provável mitigação da maior parte das problemáticas a seguir apresentadas.



PROBLEMAS RELATADOS  
PELOS POLICIAIS EM RELAÇÃO  
AO DEPOIMENTO EM AUDIÊNCIAS  
CRIMINAIS

### **3 PROBLEMAS RELATADOS PELOS POLICIAIS EM RELAÇÃO AO DEPOIMENTO EM AUDIÊNCIAS CRIMINAIS**

Durante a etapa de diagnóstico do Projeto “Diálogos Polícias e Judiciário”, constatou-se que existe uma percepção bastante difundida entre os profissionais de segurança de que o principal momento de contato entre eles e o Judiciário ocorre na participação em audiências de instrução processual como testemunhas. Entretanto, nem sempre esse é um momento em que os policiais se sentem valorizados: seus relatos mencionam várias situações em que se sentem desvalorizados ou até mesmo em risco e algumas delas poderiam ser facilmente evitadas caso houvesse maior integração entre o Judiciário e as forças policiais. A seguir são apresentados os principais pontos que, de acordo com as narrativas dos profissionais de segurança, são fontes de problemas.

O primeiro ponto versa sobre as intimações para comparecerem em juízo em período de férias ou folga, o que, segundo eles, é extremamente comum. Na medida em que um policial ativo pode ser convocado inúmeras vezes durante um ano, isso significaria um desgaste muito grande para a sua rotina de trabalho. Ainda que algumas corporações policiais mantenham um banco de horas para compensar os depoentes pela perda da folga ou de dias de férias, isso não chega a ser uma realidade em todas elas. Há um sentimento de prejuízo e de desestímulo que se sobressaiu no decorrer do diagnóstico realizado. Os mais enfáticos a esse respeito foram os policiais militares, uma vez que a maioria deles trabalha numa escala de 12 horas de trabalho por 36 de folga. Ou seja, trabalham dia sim dia não, com uma folga extra no mês. Assim, a chance de que a intimação seja para um dia/hora de folga é bastante alta.

O segundo ponto se refere ao fato de que é bastante comum que haja um período muito longo entre a data dos fatos e a audiência em que os policiais serão ouvidos. Isso dificulta enormemente que os policiais se recordem do caso e dos fatos que ele envolve, e é comum que precisem se informar para poder se recordar do que se trata. Muitas vezes as intimações trazem apenas os dados do processo, dificultando a identificação do boletim de ocorrência ou do inquérito policial que contém os depoimentos inicialmente prestados. Foram relatadas diversas situações em que os policiais se organizam para chegar mais cedo no Fórum para tentar ler o processo antes de prestarem depoimento.

O terceiro diz respeito ao local onde aguardam a chamada para depor. Segundo eles, é comum que aguardem nos mesmos espaços que outros convocados, o que inclui as testemunhas de defesa, familiares dos réus, possíveis cúmplices do acusado e, nos casos em que responde em liberdade, o próprio réu. Durante essa espera, que por vezes pode ser prolongada, alguns policiais relatam que se sentem intimidados e constrangidos. Essa queixa é menor entre delegados e oficiais da Polícia Militar, mas corriqueira entre praças, investigadores e escrivães.

O quarto ponto diz respeito ao fato de não serem avisados antecipadamente sobre o cancelamento de audiências. Os relatos sobre esse tema incluem desde tomarem conhecimento do adiamento assim que chegam ao Fórum, ainda que isso já fosse de conhecimento do cartório e demais atores há dias, até situações em que a audiência é cancelada na hora, mas os policiais não são avisados e ficando desnecessariamente diversas horas no Fórum, desnecessariamente. Alguns relatos mencionaram que, nesses casos, ocorre de não receberem o comprovante de comparecimento na audiência, o que gera problemas em suas instituições.

O último ponto diz respeito aos peritos criminais e médicos legistas. Esses profissionais se sentem desconfortáveis ao serem intimados como testemunhas, uma vez que, como já se viu, geralmente trabalham em exames internos e não tiveram contato com os fatos, e também argumentam que a legislação determina que precisam receber, quando da convocação, os tópicos que serão tratados. Em alguns Estados, pelas informações dos entrevistados, a norma é respeitada, possibilitando a resposta em documento escrito. Em outros, contudo, a convocação nem sempre segue essa linha, o que pode acabar gerando tensões entre Judiciário e Perícia. Essa particularidade na convocação decorre do fato de que os peritos não são *meras* testemunhas, mas técnicos que devem responder sobre um laudo que consta no processo. Normalmente a sua convocação decorre de dois motivos principais: explicar o laudo que, por vezes, é de difícil compreensão para leigos no assunto, ou para prestar esclarecimentos em contraponto a laudo pericial feito por perito não oficial. Nesse segundo caso, os peritos deveriam, ainda segundo eles, ser convocados já sabendo os temas sobre os quais serão questionados. Uma terceira possibilidade aventada foram as intimações realizadas apenas como forma de confirmar a autoria de determinado laudo.



SUGESTÕES DE  
APRIMORAMENTO  
DOS FLUXOS

## 4 SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO DOS FLUXOS

A constatação de que, na percepção dos policiais, existem pontos conflituosos a respeito da sua participação como depoente em audiências criminais, conforme anteriormente mencionado, ensejou a formulação de sugestões para aprimoramento dos procedimentos relacionados a este recorte específico do processo penal.

Ainda que não existam disposições específicas acerca da participação dos profissionais de segurança no processo criminal na condição de testemunha, o que eventualmente não faria, mesmo, nenhum sentido, existem algumas alterações procedimentais que, se realizadas, podem ampliar a sensação de que esses agentes públicos são respeitados e valorizados pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido o que se objetiva com as sugestões a seguir apresentadas é ampliar a consideração à condição de agentes públicos destes profissionais e ajustar fluxos burocráticos que podem auxiliar a produção de melhorias na segurança pública.

### a) Depoimentos por videoconferência

Como forma de amenizar alguns dos problemas identificados, entende-se que a utilização de videoconferência se apresenta como uma medida importante e com suficiente base legal para ser implementada como regra geral no caso dos depoimentos de profissionais de segurança pública.

Como se sabe, a possibilidade da realização de videoconferência para a produção de prova testemunhal já está disposta no art. 217, do Código de Processo Penal, que estabelece a permissão da inquirição por videoconferência quando a presença do réu cause humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, e no art. 222, § 3º, que permite a utilização do sistema de videoconferência para a inquirição de testemunha que resida em outra jurisdição.

A utilização da videoconferência nas audiências criminais passou a ser uma regra admitida transitória e excepcionalmente, devido aos cuidados de saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19, nos termos da Resolução CNJ nº 329/2020. Dentre outros aspectos, a Resolução determina que tais atos devem observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente. Assim, ainda que a audiência ocorra por meio de diversos pontos de conexão, o magistrado é quem deve manter o controle integral do ato. Também é preciso garantir a adequação dos meios tecnológicos no ponto de conexão onde se encontra a testemunha, de modo que exista igualdade de condições a todos os participantes. A regulamentação do CNJ prevê, ainda, que o acesso à sessão virtual ocorrerá por meio de *link* informado na oportunidade da intimação, devendo haver vídeo e áudio habilitados e estando o participante na posse de documento de identidade com foto. A incomunicabilidade entre as testemunhas é outro aspecto que deve ser assegurado.

Em razão desse novo cenário, diversos Batalhões e Delegacias de Polícia em todo o país passaram a ter que proporcionar aos seus profissionais a estrutura necessária para a realização das videoconferências. Em geral, essa solução é bem vista pelos policiais, ainda que eles tenham que viabilizar toda a estrutura necessária para o ato, como salas reservadas, conexão de internet, computador e demais aparelhos eletrônicos necessários.

A aceitação da videoconferência se fundamenta, essencialmente, em não haver deslocamento do profissional, diminuindo consideravelmente o tempo despendido com cada audiência, sobretudo para aqueles que são frequentemente demandados a prestarem depoimento em juízo. Assim, a audiência realizada por vídeo, cada vez mais se torna um instrumento importante para a garantia da efetividade e do tempo razoável do processo. Para que essa ferramenta não se torne um problema, contudo, é essencial que se atente para a salvaguarda da transmissão de sons e imagens em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes, bem como que haja o estabelecimento de rotinas operacionais que garantam, dentre outras coisas, a incomunicabilidade entre as próprias testemunhas policiais.

## **b) Organização da agenda de audiências**

Uma questão importante a ser considerada diz respeito ao momento apurado pelo juízo para a tomada do depoimento. Em regra, tal definição é realizada, de modo unilateral, pelo magistrado, levando em consideração aspectos próprios de sua pauta e conveniência. Entende-se a complexidade envolta na tarefa de consolidar uma agenda de audiências, que, para se concretizar, carece da efetiva intimação dos defensores, do representante do Ministério Público, das testemunhas arroladas, do réu e do sistema prisional, quando se tratar de réu preso. A devida intimação ou citação de todos esses atores é uma tarefa que ocupa parte importante da rotina das varas criminais do país.

Em relação ao agendamento de audiências para a oitiva de testemunha, somente existe regra específica aplicável às testemunhas que exercem funções de grande relevância social e responsabilidade administrativa. De acordo com a legislação federal, autoridades do alto escalão político, bem como os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública possuem a faculdade de serem inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados com o juiz.

Para os demais agentes estatais, contudo, o procedimento é o mesmo de uma testemunha comum, à exceção das determinações legais referentes aos militares e funcionários públicos no que diz respeito à necessidade de requisição ao superior hierárquico (art. 221, §2º e §3º do CPP). Não é comum, portanto, que existam maiores interlocuções entre as varas e as corporações no sentido de organizar uma logística para o agendamento dos depoimentos dos profissionais de segurança pública que se adeque às suas escalas de trabalho.

Porém, com base no que se expôs sobre a) a frequência de intimações para depoimento em audiência criminal, dada a natureza da sua atividade, direcionadas aos policiais; b) a regularidade com que

as partes, em especial a acusação, arrolam como testemunha qualquer policial identificado no inquérito policial para prestar depoimento, independentemente do seu grau de participação no caso; e c) o dispêndio, muitas vezes pouco efetivo, de tempo de serviço de agentes estatais que já possuem carga de trabalho bastante elevada; sugere-se que, quando realmente necessárias, o agendamento dos depoimentos dos policiais seja articulado com as forças policiais.

Isso seria particularmente possível no que concerne à Polícia Militar, uma vez que os Tribunais de Justiça contam com Assessoria Militar. Isso possibilitaria, eventualmente, não apenas algum respeito às escalas de trabalho, mas, também, agrupar audiências que demandem a presença de um mesmo policial em uma mesma data.

O estreitamento do contato entre Judiciário e Polícias na busca por construir uma agenda de audiências adequada para ambas as instituições, evitaria, por exemplo, situações em que policiais são arrolados para prestarem depoimento em um mesmo dia, em processos que tramitam em comarcas distintas. Essa articulação também evitaria que os policiais fossem intimados para audiências agendadas para seus períodos de folga ou férias. Ainda que exista o dever legal de comparecimento à audiência para a qual foi intimado, o que se está propondo é apenas a consideração, por parte do Poder Judiciário, das peculiaridades que envolvem as rotinas de trabalho dos profissionais de segurança pública.

Não parece razoável que o tratamento – que desconsidera dias de folga ou período de férias – desferido a um cidadão comum, excepcionalmente intimado para comparecimento em juízo, seja o mesmo padrão utilizado para os profissionais de segurança que, pela natureza da sua atividade, são intimados com alta frequência para testemunharem.

O que se espera, portanto, é que iniciativas facilitadoras dessa logística sejam tomadas como prioridade por parte dos titulares das Varas Criminais, tendo em vista que o sistema persecutório criminal depende fundamentalmente da boa atuação policial, o que passa pela otimização do tempo de serviço e pela compreensão das distintas realidades vividas por esses profissionais.

### **c) Intimação dos profissionais de perícia**

No caso dos profissionais da perícia, o próprio Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ (2009) indica que a sua inquirição deve ocorrer somente em situação excepcional: em regra, o juiz deve preferir a complementação da perícia por escrito.

Independente da origem da demanda de esclarecimentos periciais, as perguntas a serem respondidas devem ser formuladas já no pedido da diligência, de modo a garantir o cumprimento do art. 159, § 5º, inciso I do CPP, que dispõe que a oitiva de peritos se dá com o objetivo de “esclarecimento da prova” ou de resposta a quesitos que devem ser previamente formulados (antecedência mínima de dez dias).

O cumprimento dessa determinação legal é de extrema relevância para o bom andamento do processo criminal. Os profissionais de perícia relatam que são constantemente demandados a comparecer

em juízo, muitas vezes sem o encaminhamento prévio dos quesitos ou dos esclarecimentos desejados pelas partes, o que prejudica seu trabalho técnico, fazendo com que sua participação na audiência se limite à confirmação e reiteração de informações que já constam nos laudos periciais.

Assim, especificamente em relação aos profissionais de perícia, os quesitos que devem acompanhar a intimação possibilitam que o depoente se prepare tecnicamente – já que seu testemunho está limitado a questões técnicas – para responder os questionamentos que lhe serão feitos. A intimação desses profissionais sem a quesitação com antecedência torna o depoimento uma mera repetição do laudo e, portanto, desnecessário já que não se enquadra nos casos excepcionais – aqueles em que as partes desejam acesso a informações que apenas o perito pode fornecer – que determinam a necessidade da prova testemunhal.

#### **d) Cancelamento de audiências**

Um ponto importante é o estabelecimento de rotinas para comunicação imediata aos profissionais de segurança intimados quando as audiências forem previamente canceladas.

Nos itens anteriores, discorreu-se acerca do tempo despendido por profissionais de segurança para deporem em audiências. No caso de audiências previamente canceladas/adiadas, é essencial que os policiais sejam avisados com alguma antecedência a respeito dessas alterações, de modo que não tenham que ir até a Vara Criminal, para só então descobrirem que o ato não irá ocorrer.

As facilidades de comunicação que podem ser estabelecidas entre Poder Judiciário e as Polícias Policiais, que talvez não sejam possíveis no caso de testemunhas *comuns*, devem ser exploradas com o intuito de garantir o tempo razoável do processo e a maior eficácia do serviço público, aqui pensando especificamente o serviço prestado nas atividades operacionais a que devem se voltar os policiais.

No mesmo sentido, importa retomar o que já foi determinado pelo próprio CNJ em seu Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal (2009) quando incentiva a comunicação entre as Corregedorias Policiais e o Judiciário por meio de mensagens eletrônicas ou outros meios disponíveis. O caso das audiências previamente canceladas sobre as quais os policiais já foram intimados para comparecerem parece ser o exemplo mais evidente da necessidade de que essa integração seja garantida.

Em relação às audiências que são canceladas na hora, é importante estabelecer procedimentos nos cartórios para que os policiais sejam imediatamente comunicados, evitando, assim, que aguardem desnecessariamente por um ato que não ocorrerá.

#### **e) Consulta às informações sobre o processo**

Para além de uma maior reflexão a respeito da conveniência e do proveito que a prova testemunhal dos profissionais de segurança pode oferecer ao conjunto probatório de uma ação criminal, é

necessário se ponderar a respeito das informações a que eles podem ter acesso antes da realização da audiência.

Sobretudo em relação aos policiais civis e militares, a qualidade do depoimento demanda que o agente se recorde de que fato a audiência trata. Essa correlação entre flagrante/investigação e a audiência não é automática e, para vários deles, torna-se um desafio que envolve tempo para realizar a pesquisa em documentos internos da polícia. Para contextualizar essa questão, importa retomar que os policiais participam de incontáveis flagrantes que se assemelham muito no que diz respeito ao tipo criminal, à região de fato e às próprias características do crime.

No caso do tráfico de drogas, por exemplo, a política criminal brasileira está voltada para um conjunto de ações policiais que é bastante repetitivo, baseado na prisão de sujeitos nas chamadas “bocas” do tráfico de drogas, onde ocorre a venda a varejo de ilícitos, e com os quais, normalmente, são apreendidas pequenas quantidades dos mesmos tipos de substâncias e dinheiro. Muitas vezes um mesmo sujeito é preso em circunstâncias semelhantes mais de uma vez, o que dificulta ainda mais a identificação por parte dos policiais de qual caso se trata.

No caso de roubos e furtos de pedestres, observa-se uma dinâmica parecida. Os objetos roubados são normalmente celulares, carteiras e bens pessoais, assim como se repetem as regiões em que ocorrem (espaços centrais da cidade, por exemplo), em alguns casos até mesmo as ruas. Sem adentrar em maiores discussões a respeito da efetividade dessa forma de atuação, o que se pretende demonstrar é que é bastante razoável compreender as razões pelas quais um policial tem dificuldade em se recordar de um caso que ocorreu em circunstâncias muito semelhantes a inúmeros outros eventos, passados meses ou até mesmo anos do dia do fato.

Assim, na maioria das vezes, para que o policial saiba de que caso se trata, precisa ler os autos do processo ou do inquérito ou o boletim de ocorrência antes da realização da audiência. O que ocorre na prática, contudo, é a inclusão na intimação apenas do número do processo a que se refere o ato, o que serve muito pouco para que o policial localize de que caso se trata, já que a maior parte dos agentes não possuem acesso aos sistemas eletrônicos das justiças estaduais.

Caso possuam acesso ao número do boletim de ocorrência, consultando os registros policiais, ou aos autos físicos do inquérito ou do processo, abre-se uma maior possibilidade para que eles de fato saibam de que caso se trata antes do início do testemunho. Aqui é importante frisar que os relatos dos policiais indicaram que, em alguns casos, eles chegam na audiência sem qualquer noção sobre qual caso serão questionados. Essas testemunhas vão recordando as circunstâncias dos fatos apenas no decorrer do feito, o que torna possível que, nesses casos, as primeiras perguntas sejam completamente prejudicadas.

Parece evidente a fragilidade de um sistema que funcione dessa forma, tendo em vista que a prova testemunhal irá compor o conjunto de elementos condenatórios ou absolutórios de um cidadão. A demanda por terem acesso ao número do BO ou aos autos do processo a partir do momento em que são intimados, então, seria apenas um instrumento para auxiliar o policial a retomar sua memória sobre esse fato, buscando isolar as circunstâncias em específico de tantas outras que ele provavelmente vivenciou de modo muito semelhante.

Aqui é importante fazer um contraponto, das problemáticas que envolvem qualquer uma dessas soluções. Não pode ser desprezado que, ao consultarem o boletim de ocorrência, aumentam as possibilidades de que os policiais criem nova memória sobre os fatos, inclusive com distorções em relação ao que realmente ocorreu.

Ainda que se faça essa ressalva, contudo, os relatos deram conta que, para suprir a lacuna de memória em razão do tempo decorrido entre o fato e a audiência, os policiais se obrigam a buscar a informação sobre qual caso se trata, seja por meio da requisição para terem acesso ao processo, seja pela busca pelo nome do réu nos registros policiais. Ou seja: menos do que dar acesso aos policiais a informação que eles não possam acessar, a inclusão dessa informação atua mais como facilitadora do dia a dia desses profissionais, sobretudo para aqueles que são frequentemente demandados a prestarem declarações em juízo. Seria, mais do que tudo, uma demonstração de compreensão por parte do Judiciário a respeito de como funciona a rotina dos policiais civis e militares que atuam em tarefas operacionais.

## **f) Espaço para acomodação dos depoentes enquanto aguardam a audiência**

Ainda em relação aos procedimentos que antecedem a realização da audiência de instrução criminal, outro ponto que merece atenção é o espaço físico em que os policiais que irão prestar testemunho dispõem para aguardar a realização da audiência, conforme já mencionado. Sabe-se que é frequente que as audiências não ocorram no exato horário previsto na intimação, de modo que é muito comum que as testemunhas e réus esperem pelo início dos trabalhos em dependências comuns do Fórum, normalmente próximas à sala de audiência.

Conforme se relatou anteriormente, a ausência de espaços reservados onde policiais possam aguardar durante o período de espera, faz com que eles acabem compartilhando o mesmo recinto em que estão as demais testemunhas do caso, os réus, quando soltos, e seus familiares. O constrangimento desses encontros é inequívoco, afinal, são profissionais que atuaram na prisão ou na investigação do ato criminoso que levou à denúncia do sujeito que figura como réu.

Reforça-se que os profissionais de segurança não são *apenas* testemunhas. Há uma relação de disparidade entre policiais e réus que é intrínseca à natureza da sua atuação e que inclusive é o que justifica sua intimação para produzirem prova testemunhal. Seria ilusório imaginar que essa relação, em

algum nível “conflituosa”, seja restrita da porta da sala de audiência para dentro. São, na verdade, nos momentos que precedem o feito, tomados de grau muito maior de informalidade e menor de controle judicial, em que os conflitos ficam mais latentes e que os níveis de tensão podem aumentar.

Se há determinação legal geral no sentido de que existam espaços separados para garantia da incomunicabilidade das testemunhas, isso é particularmente importante para a própria proteção dos agentes públicos que atuaram na prisão ou na investigação que baseiam a ação penal. Ou seja, a própria legislação processual prevê, por meio do princípio da incomunicabilidade, a existência de dano ao devido processo legal quando as testemunhas compartilham o mesmo espaço físico em momento prévio à audiência criminal. Na hipótese dessa testemunha ser um profissional de segurança, então, a probabilidade do dano, tanto às garantias da ampla defesa e do contraditório, quanto à salvaguarda do bem-estar psicológico e físico de todos aqueles que estão, por algumas horas, servindo ao bom andamento do processo criminal, se acentua de forma ainda mais evidente.

Nesse sentido, sugere-se a existência de salas específicas onde profissionais de segurança possam aguardar o início das audiências criminais, sendo preservados de maiores contatos com demais testemunhas, réus e familiares e garantindo a preservação do princípio da incomunicabilidade das testemunhas determinado pela legislação processual (art. 210, parágrafo único, CPP).

## **g) Rotinas nas audiências**

Com base nos dados produzidos e nas narrativas dos profissionais de segurança coletados durante a fase de diagnóstico do Projeto Diálogos Polícias e Judiciário foram identificados alguns pontos nas rotinas das audiências que podem ser aprimorados no intuito de fazer com que os policiais se sintam mais valorizados e acolhidos durante o procedimento.

Um primeiro ponto diz respeito à exposição dos dados pessoais das testemunhas no momento de qualificá-las, normalmente sendo esse o primeiro ato da audiência. Tal qualificação, prevista no art. 203, do CPP, inclui a declaração de nome, idade, estado, residência e profissão do depoente, além do lugar onde exerce sua atividade. O ponto central da controvérsia diz respeito ao fato de que muitos policiais relataram sentir-se expostos ao terem que prestar essas informações na frente do réu ou do seu defensor.

Ainda que alguns relatos tenham trazidos situações em que a qualificação é feita em separado, somente para o escrevente, ou que haja uma prática de se fornecer apenas o endereço profissional, isso não é uma regra geral e foram muitos os relatos de policiais que disseram todos os seus dados pessoais na frente do réu e/ou seu defensor e, nas nossas entrevistas e grupos focais, contaram ter ficado com medo por conta dessa exposição.

A relação entre os réus e os policiais responsáveis pela sua prisão ou pela investigação do seu crime não é exatamente calorosa e, ao fornecer informações que permitam sua localização e até de sua família, os profissionais de segurança ficam bastante apreensivos – sentimento que já é recorrente

no seu cotidiano de trabalho. Não seria impróprio, portanto, que as informações publicizadas durante a audiência – e, portanto, disponíveis a todos os presentes no feito – fossem restritas à qualificação profissional dos agentes, diminuindo assim os riscos que envolvem a atividade policial.

A preocupação com a segurança da testemunha, é, inclusive, frisada pelo CNJ no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (2009). O documento prevê mecanismos de resguardo dos depoentes, dentre eles, inclusive, a utilização do recurso de desfoque da câmera na filmagem do depoimento feito pelo sistema audiovisual para impedir a identificação do depoente, especialmente no caso de testemunhas policiais.

Findo o momento da qualificação, os policiais passam a ser inquiridos pelas partes e pelo Juiz. Sabe-se que as mudanças do Código de Processo Penal implementadas pela Lei 11.690/2008 reforçaram a ideia de um sistema processual balizado, dentre outros, pelos seguintes princípios a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; b) iniciativa probatória sendo das partes; c) tratamento igualitário das partes; d) oralidade, em regra, do procedimento.

No que diz respeito ao momento da produção da prova testemunhal, o sistema acusatório se faz valer pelo que dispõe o art. 212 do CPP a respeito da formulação das perguntas diretamente às testemunhas, com o juiz como filtro, como regulador dessa comunicação, atuando no sentido de evitar a indução ou o constrangimento das testemunhas. Também compete ao magistrado impedir questionamentos que causem intimidação ou temor à testemunha.

Apesar disso, vários policiais relataram terem se sentido constrangidos e intimidados durante seu depoimento por não se lembrarem do caso que está sendo tratado na audiência. Conforme já mencionado, boa parte das audiências ocorre muitos meses (ou até anos) após o fato e tratam de situações delitivas que se assemelham a tantas outras em que esses agentes participaram. Nesse contexto, é absolutamente compreensível lapsos de memória ou até mesmo o desconhecimento a respeito dos detalhes da investigação ou do flagrante realizado.

Se os policiais são entendidos pelo sistema de persecução criminal como testemunhas iguais às demais, sem que estejam previstos procedimentos ou prerrogativas para ele, também devem ser entendidos como tal quando informam não se recordar do fato em apreço ou quando ignoram o ponto específico sobre o qual estão sendo demandado pelas partes. Nesse sentido, é dever do magistrado que preside a audiência impedir questionamentos que desejem forçar uma lembrança do fato, uma prática que, apesar de ilegal, é tida como recorrente por parte dos policiais.

Ainda que exista a possibilidade de que os policiais tenham interesse em construir uma narrativa acusatória, desejando, por meio do seu testemunho, garantir a condenação do réu, a obrigação de estar em juízo e a responsabilidade de rememorar acontecimentos ocorridos há muito tempo não deixa de ser considerado um fardo, mesmo que haja o entendimento do dever legal de se fazer presente nesse momento.

Ao Judiciário, cabe a atuação no sentido de compreender o contexto em que essas testemunhas chegam para prestar seus depoimentos: depois de terem atuado em inúmeros outros flagrantes e investigações muito semelhantes, sem que tenham “estudado” os detalhes do processo e, portanto, sem que um maior nível de cobrança possa lhes ser impingido.

Por fim, mas não menos importante, sublinha-se que os documentos que oficializam a presença dos policiais nos atos do processo são essenciais para que se possa garantir aos agentes a comprovação de horas de trabalho em suas corporações, tanto quando são intimados a depor em momento de folga ou em período de férias, como quando estão em horário de serviço.

Na administração interna das corporações policiais, a ciência de que os policiais participaram nas audiências é extremamente relevante, sem a qual não é possível nem justificar a ausência do profissional no seu local de trabalho habitual, nem conceder eventuais horas extras, nos casos em que esse benefício está previsto. Com base nesses documentos comprobatórios – atestado, ofício, comprovante, como se prefira nomeá-lo – torna-se possível transformar o ato judicial formal também em *ato de serviço*, carregando consigo todo o arcabouço normativo decorrente disso.

Em analogia, seria possível se basear no art. 463 do Código de Processo Civil de 2015 que estabelece o ato de testemunhar como serviço público, possibilitando o abono de trabalho para as testemunhas convocadas para prestar depoimento em ações civis. Ainda que o Código de Processo Penal não faça tal previsão em relação às testemunhas da ação criminal, o dispositivo traz a dimensão que as audiências vêm tomando no sistema judicial brasileiro, ou seja, como ato jurídico dotado de importância social e que, portanto, merece compensação em termos de tempo de trabalho. No caso dos agentes policiais que são chamados a prestar depoimento com muita frequência, a entrega do comprovante deve ser garantida, de modo que eles tenham condições de pleitear, nas suas próprias instituições, possíveis trocas de dias de folga, compensação de horas de trabalho e mudança de períodos de férias.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora seja uma questão rotineira e sem maior centralidade, a participação de profissionais de segurança em audiências na condição de testemunhas se relaciona a diversos aspectos importantes do processo penal. A principal é a urgente necessidade de diversificação dos meios de provas em casos rotineiros e que normalmente não são devidamente investigados, como os já citados crimes contra o patrimônio e o tráfico de droga de menores proporções.

O conjunto probatório de toda ação penal deve ser composto pela reunião de elementos oriundos, se possível, de mais de um meio de prova. O testemunho dos policiais deve ser apenas *mais um* meio de prova e o ato de investigação não deve ser transformado em ato de prova.

Diminuir a centralidade desse tipo de prova no processo é medida que auxiliaria na qualificação do trabalho policial mais técnico e, conseqüentemente, no fortalecimento do arcabouço probatório. Diversas medidas podem ser adotadas nesse sentido, mas não são objeto deste documento, de modo sugere-se o aprofundamento desse debate.

Em relação especificamente ao tema em pauta, o comparecimento dos profissionais de segurança em audiências criminais na condição de testemunhas, alguns entraves que causam problemas cotidianos e ruídos na percepção que os policiais têm do Judiciário podem ser ajustados, alguns com soluções simples.

Nesse sentido, resume-se a seguir as sugestões apresentadas neste documento:

- a. Que a efetiva participação do policial na prisão ou na investigação do caso seja considerada na hora de sua arrolação como testemunha;
- b. Que seja ampliado o uso da videoconferência para o depoimento dos policiais, com a devida padronização desses procedimentos;
- c. Que haja maior articulação entre as Varas Criminais e entre elas e as Polícias na definição das agendas de audiências em que profissionais de segurança serão ouvidos;
- d. Que sejam informados aos policiais intimados dados suficientes para que identifiquem com antecedência o caso ao qual o processo se refere;
- e. Que, no caso excepcional de oitiva em juízo de peritos criminais, seja assegurado o envio dos quesitos com a antecedência de dez dias prevista em lei;
- f. Que as audiências previamente canceladas sejam informadas aos agentes com a devida antecedência;

- h.** Que seja garantido espaço reservado para que os policiais aguardem a realização das audiências sem ter contato com as demais testemunhas e réus do processo;
- i.** Que os policiais sejam qualificados em audiência por meio de informações profissionais, sobretudo no que diz respeito ao número de registro e ao endereço;
- j.** Que seja garantido aos policiais que não se recordam dos fatos questionados em audiência que não sejam constrangidos ou pressionados;
- k.** Que, no caso de audiências realizadas ou canceladas, seja garantida a disponibilização de comprovante de comparecimento em juízo.

## FICHA TÉCNICA

### Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

#### Juízes auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Edinaldo César Santos Junior; João Felipe Menezes Lopes; Jônatas dos Santos Andrade; Karen Luise Vilanova Batista de Souza

#### Equipe

Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa; Renata Chiarinelli Laurino; Adriana Kelly Ferreira de Sousa; Alessandra Amâncio; Alexandre Padula Jannuzzi; Alisson Alves Martins; Ana Clara Rodrigues da Silva; Anália Fernandes de Barros; Andrea Vaz de Souza Perdigão; Ane Ferrari Ramos Cajado; Camila Curado Pietrobelli; Camilo Pinho da Silva; Caroline Xavier Tassarã; Carolini Carvalho Oliveira; Danielle Trindade Torres; Emmanuel de Almeida Marques Santos; Flavia Cristina Piovesan; Giovane Maciel da Costa; Helen dos Santos Reis; Isabel Penido de Campos Machado; Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães; Isadora Brandão Araújo da Silva; Isadora Garcia Cardeal; Jessica Sales Lemes; Joaquim Carvalho Filho; Joseane Soares da Costa Oliveira; Karla Cariz Barreira Teodosio; Karla Marcovecchio Pati; Larissa Lima de Matos; Liana Lisboa Correia; Lino Comelli Junior; Luiz Victor do Espírito Santo Silva; Mariana Py Muniz; Melina Machado Miranda; Nayara Teixeira Magalhães; Sirlene Araujo da Rocha Souza; Thais Gomes Ferreira; Valter dos Santos Soares; Wesley Oliveira Cavalcante

### Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

### Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Mayara Sena; Michelle Souza; Paula Bahia Gontijo; Thais de Castro de Barros; Thessa Carvalho

### Equipe Técnica

#### Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Alisson Alves Martins; Alexandre Lovatini Filho; Amanda Pacheco Santos; Ana Virgínia Cardoso; Anália Fernandes de Barros; André Zanetic; Apoena de Alencar Araripe Pinheiro; Breno Diogo de Carvalho Camargos; Bruna Milanez Nascimento; Daniela Correa Assunção; Debora Neto Zampier; Edson Orivaldo Lessa Júnior; Erineia Vieira Silva; Fernanda Coelho Ramos; Fhillipe de Freitas Campos; Francisco Jorge H. Pereira de Oliveira; Gustavo Carvalho Bernardes; Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães; Ísis Capistrano; Jamil Oliveira de Souza Silva; José Lucas Rodrigues Azevedo; Karla Bento Luz; Leonam Francisco Toloto Bernardo; Leonardo Sangali Barone; Lidia Cristina Silva Barbosa; Lidiani Fadel Bueno; Liliane Silva; Luciana da Silva Melo; Marcela Elena Silva de Moraes; Mariana Cristina Zampieri; Mayara Miranda; Mário Henrique Ditticio; Natália Caruso Theodoro Ribeiro; Nataly Pereira Costa; Natasha Holanda Cruz; Paulo Henrique Barros de Almeida; Pedro Zavitoski Malavolta; Polliana Andrade e Alencar; Renata de Assumpção Araújo; Semilla Dalla Lasta de Oliveira; Sérgio Coletto; Thandara de Camargo Santos; Valter dos Santos Soares; Vivian Delácio Coelho; Walter Vieira Sarmento Júnior; Wesley Alberto Marra; Winnie Alencar Farias; Yasmin Batista Peres

#### Eixo 1

Fabiana de Lima Leite; Janaina Homerin; Izabella Lacerda Pimenta; Ednilson Couto de Jesus Junior; Julia Faustina Abad; Marina Lacerda; Priscila Coelho; Zuleica de Araújo

#### Eixo 2

Fernanda Machado Givisiez; Eduarda Lorena de Almeida; Dillyane de Sousa Ribeiro; Iasmim Baima Reis; Mayara Silva de Souza; Sara de Souza Campos

#### Eixo 3

Felipe Athayde Lins de Melo; Pollyanna Bezerra Lima Alves; Ítalo Barbosa Lima Siqueira; Juliana Garcia Peres Murad; Natália Ribeiro; Sandra Regina Cabral de Andrade; Olívia Maria de Almeida

## Eixo 4

Alexander Cambraia N. Vaz; Alexandra Costa; Ana Teresa Iamarino; Hely Firmino de Sousa; Alef Batista Ferreira; Alexandre Oliveira Silva; Alison Adalberto Batista; Alisson Lopes de Sousa Freitas; Amanda Sanches Dalto de Carvalho; Ana Rita Reis e Rocha; Anderson Paradelas R. Figueiredo; André Moreira; Andréa Letícia Carvalho Guimarães; Ângela Christina Oliveira Paixão; Ângela Cristina Rodrigues; Angélica Leite de Oliveira Santos; Antônio Rodrigues Pinto Jr.; Áulus Diniz; Benício Ribeiro da Paixão Júnior; Carlos Augusto Gurgel de Sousa; Clara Brigitte Rodrigues Monteiro; Cledson Alves Junior; Cleide Cristiane da Silva; Cristiano Nascimento Pena; Denys de Sousa Gonçalves; Edilene Ferreira Beltrão; Elaine Venâncio Santos; Elenilson Chiarapa; Felipe Carolino Machado; Fernanda de Souza Carvalho Oliveira; Fernanda Rocha Falcão Santos; Filipe Amado; Flávia Franco Silveira; Gildo Joaquim de Alves de A Rêgo; Gustavo Ferraz Sales Carneiro; Heiner de Almeida Ramos; Humberto Adão de Castro Júnior; Jean Carillo Jardim Costa; Jeferson da Silva Rodrigues; Jéssika Braga Petrillo Lima; João Batista Martins; Jorge Lopes da Silva; Josiane do Carmo Silva; Jucinei Pereira dos Santos; Leandro Souza Celes; Leonardo dos Reis Aragão; Leonardo Lucas Ribeiro; Lian Carvalho Siqueira; Lidiani Fadel Bueno; Ligiane Fernanda Gabriel; Luciana Gonçalves Chaves Barros; Lunna Luz Costa; Marcel Phillipe Fonseca; Marcelo de Oliveira Saraiva; Marcelo Pinheiro Chaves; Marcelo Ramillo; Maria Tereza Alves; Martina Bitencourt; Martina Hummes Bitencourt; Matias Severino Ribeiro Neto; Moacir Chaves Borges; Neidijane Loiola; Patrícia Ciocari; Paulo Henrique Barros de Almeida; Rafael Ramos; Raquel Almeida Oliveira Yoshida; Régis Paiva; Renata Martinez; Reryka Rubia Silva; Roberto Marinho Amado; Rodrigo de Santis Vieira da Silva; Rodrigo Louback Adame; Roger Araújo Gonçalves Ferreira; Rogerio Martins de Santana; Rose Marie Santana; Tamiz Lima Oliveira; Tarcia de Brito; Thais Barbosa Passos; Torquato Barbosa de Lima Neto; Vanessa Branco; Virgínia Bezerra Bettega Popiel; Vivian Murbach Coutinho; Wellington Fragoso de Lira; Yuri Bispo

## Coordenações Estaduais

Adriana Raquel (GO); Ana Pereira (AL); Arine Caçador Martins (RO); Camila Belinaso (RS); Cláudia Gouveia (MA); Daniela Bezerra Rodrigues (RN); Daniele Rebouças (MT); Fernanda Nazaré Almeida (PA); Flávia Ziliotto (PR); Gabriela Machado (SC); Higor Cataldo (AP); Isabela Cunha (SE); Jackeline Freire Florêncio (PE); Jaira Magalhães (RR); Juliana Marques Resende (MS); Luanna Marley (AM); Lucas Pereira de Miranda (MG); Lucilene Mol (ES); Mariana Cavalcante de Moura (PI); Mariana Leiras (RJ); Mayesse Silva Parizi (BA); Nadja Furtado Bortolotti (CE); Pâmela Dias Villela Alves (AC); Regina Lopes (TO); Thabada Almeida (PB)

## Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC: Elena Abbati

Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nívio Caixeta Nascimento

## Equipe

Nara de Araujo; Vinícius Couto; Acássio Pereira de Souza; Alessandra Coelho Cerqueira Correia; Ana Luiza Bandeira; Ana Paula Nunes; Camilla Zanatta; Flora Lima; Lívia Zanatta Ribeiro; Lívia Zanatta Ribeiro; Luciano Nunes Ribeiro; Luíza Meira Bastos; Maressa Aires de Proença; Nathália L. Mendes de Souza

## Consultorias Estaduais em Audiência de Custódia

Gloria Maria Vieira Ventapane (AC); André Rocha Sampaio (AL); Jamille Bispo Rocha (AM); Jamile Carvalho (BA); Ailton Vieira da Cunha (CE); João Vitor Abreu (ES); Victor Neiva (GO); Luann Silveira Santos (MA); Carolina Pitanga (MT); Samara Monteiro dos Santos (MS); Giselle Fernandes Corrêa (MG); Thays Marcelle Raposo Pascoal (PA); Antonio Carlos de Lima (PB); Laís Gorski (PR); Rafael Silva West (PE); Regina Cavalcante (PI); Luciana Simas (RJ); João Paulo Diogo (RN); Marcus Giovani Ribeiro Moreira (RO); Alan Miguel Alves (RR); Maressa Proença (SC); Lucineia Rocha (SE); e Denise de Sousa Costa (TO)

## Consultorias Especializadas

Abigail Torres; Aline Veloso; Ana Claudia Nery Camuri Nunes; Bruno Oliveira; Catarina Pedroso; Cecília Nunes Froemming; Daniel Adolpho; Dilyane de Sousa Ribeiro; Eduardo Georjão Fernandes; Felipe da Silva Freitas; Fernanda Lima; Phillipe de Freitas Campos; Flavia Medeiros; Flavio Silva; Gustavo Antonio; Helena Fonseca Rodrigues; Italo Siqueira; José Fernando da Silva; Juliana de Oliveira Carlos; Julianne Melo; Karine Shamash Szuchman; Laura Boeira; Leon de Souza Lobo Garcia; Leonardo Santana; Letícia Godinho de Souza; Luiz Antonio Chies; Maíra Rocha Machado; Maria Gabriela Peixoto; Maria Gorete Marques de Jesus; Maria Palma Wolff; Mariana Kiefer Kruchin; Mayara Silva de Souza; Michelle Duarte; Natália Martino; Natália Ribeiro; Natasha Brusaferrero Riquelme Elbas Neri; Pedro Roberto da Silva Pereira; Raquel da Cruz Lima; Sílvia Souza; Suzann Flavia Cordeiro de Lima; Thais Lemos Duarte; Tricia Calmon; Viviane Balbugrio; Thais Regina Pavez; Thaisi Moreira Bauer

## PRODUTOS DE CONHECIMENTO

Publicações editadas nas séries Fazendo Justiça e Justiça Presente

### PROPORCIONALIDADE PENAL (EIXO 1)

#### **Coleção Alternativas Penais**

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I – Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil
- Guia de Formação em Alternativas Penais II – Justiça Restaurativa
- Guia de Formação em Alternativas Penais III – Medidas Cautelares Diversas da Prisão
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV – Transação Penal, Penas Restritivas de Direito, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade
- Guia de Formação em Alternativas Penais V - Medidas Protetivas de Urgência e Demais Ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil

#### **Coleção Monitoração Eletrônica**

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para os Órgãos de Segurança Pública
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça
- Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil
- Sumário Executivo Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil

#### **Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia**

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus Tratos na Audiência de Custódia (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais (Handbook on Handcuffs and Other Instruments of Restraint in Court Hearings) (Sumários executivos – português / inglês / espanhol)
- Caderno de Dados I – Dados Gerais sobre a Prisão em Flagrante durante a Pandemia de Covid-19
- Cadernos de Dados II – Covid-19: Análise do Auto de Prisão em Flagrante e Ações Institucionais Preventivas
- Manual de Arquitetura Judiciária para a Audiência de Custódia

#### **Coleção Central de Regulação de Vagas**

- Central de Regulação de Vagas: Manual para a Gestão da Lotação Prisional
- Folder Central de Regulação de Vagas

## **Materiais informativos**

- Cartilha Audiência de Custódia: Informações Importantes para a Pessoa Presa e Familiares
- Relatório Audiência de Custódia: 6 Anos

## **UNODC: Manuais de Justiça Criminal – Traduções para o português**

- Manual de Princípios Básicos e Práticas Promissoras sobre Alternativas à Prisão
- Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa

## **SOCIOEDUCATIVO (EIXO 2)**

- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno I - Diretrizes e Bases do Programa
- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós- Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno II - Governança e Arquitetura Institucional
- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós- Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno III - Orientações e Abordagens Metodológicas
- Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros
- Manual Resolução CNJ 367/2021 – A Central de Vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo
- Manual sobre Audiências Concentradas para Reavaliação das Medidas Socioeducativas e de Semiliberdade e Internação
- Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil
- Manual Recomendação nº 87/2021 – Atendimento inicial e integrado a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional
- Manual Resolução CNJ 77/2009 – Inspeções Judiciais em unidades de atendimento socioeducativo
- Manual de Orientação Técnica para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativos

## **CIDADANIA (EIXO 3)**

### **Coleção Política para Pessoas Egressas**

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais
- Começar de Novo e Escritório Social: Estratégia de Convergência
- Guia para monitoramento dos Escritórios Sociais

## **Coleção Política Prisional**

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno III: Competências e Práticas Específicas de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões
- Os Conselhos da Comunidade no Brasil

## **SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO CIVIL (EIXO 4)**

- Manual de instalação e configuração do software para coleta de biometrias – versão 12.0
- Manual de Identificação Civil e Coleta Biométrica
- Manual de Identificação Civil e Coleta Biométrica nas Unidades Prisionais
- Folder Documento Já!
- Guia On-line com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU

## **GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS (EIXO 5)**

- Manual Resolução 287/2019 – Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico – 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II
- Manual Resolução no 348/2020 – Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade
- Relatório Calculando Custos Prisionais – Panorama Nacional e Avanços Necessários
- Manual Resolução nº 369/2021 – Substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência
- Projeto Rede Justiça Restaurativa – Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo



Acesse o código QR  
e conheça outras  
publicações do Programa  
Fazendo Justiça



**CNJ** CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA

ISBN 978-65-5972-504-5



9 786559 725045